

Instrução agrícola
Escola Superior de Medicina Veterinária
e Hospital Veterinário

Despesas com o pessoal:

Do artigo 732.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. 35.000\$00

Para o artigo 753.º — Remunerações accidentais:

2) Gratificações por acumulação de serviços de regência 35.000\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1934. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:879

Por ser necessário modificar o decreto-lei n.º 23:419, de 28 de Dezembro de 1933, que esclareceu e completou algumas das disposições do decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro do mesmo ano, que criou a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além dos concelhos cuja exclusão da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal (F. V. C. S. P.) já ficou definida no artigo 2.º do decreto n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, também não se consideram abrangidos por essa Federação aqueles que, nos termos da lei de 11 de Julho de 1912, ou do decreto n.º 16:684, de 11 de Abril de 1929, pertencem às regiões demarcadas do Dão ou dos vinhos verdes.

Art. 2.º Quando qualquer concelho dos distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria, Santarém, Lisboa e Setúbal não esteja completamente abrangido numa região demarcada, a parte dela excluída considerar-se-á como pertencendo à Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal.

Art. 3.º Os concelhos a que se refere o § único do artigo 2.º do citado decreto n.º 23:231, de produção vinícola média inferior ao limite necessário para a constituição de um grémio de vinicultores, poderão ser anexados aos grêmios dos concelhos próximos.

Art. 4.º A direcção da F. V. C. S. P. poderá inquirir e verificar, por cubicagem, quando for indispensável para o exercício das suas funções, a existência de vinhos e aguardentes nos armazéns comerciais.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo fica dependente de despacho ministerial.

Art. 5.º Este decreto substitue o decreto n.º 23:419, de 28 de Dezembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1934. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Go-*

mes Pereira — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Montetro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:880

Reconhecendo-se a vantagem, para a melhor defesa da genuinidade e pureza dos vinhos regionais, que fiquem subordinados à acção dos organismos corporativos que nêles superintendem quaisquer outros vinhos produzidos nas mesmas regiões demarcadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Todos os vinhos e respectivos derivados produzidos nas regiões demarcadas de Bucelas, de Carcavelos e do Moscatel de Setúbal ficam inteiramente subordinados à respectiva União Vinícola Regional e seus grêmios, criados pelo decreto-lei n.º 23:230, de 17 de Novembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1934. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Montetro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto-lei n.º 23:881

O decreto n.º 22:460, de 10 de Abril de 1933, mais tarde substituído pelo decreto-lei n.º 23:183, de 28 de Outubro do mesmo ano, estabeleceu o princípio de que a cada exportador de vinho do Porto só é permitido alienar, durante cada ano civil, uma determinada percentagem da quantidade que possuir em 30 de Junho imediatamente anterior, levando-se em conta os aumentos e as deduções correspondentes às aquisições e cedências efectuadas, dentro do Entreposto de Gaia, entre os sócios do respectivo Grémio. Foi considerada porém, como era de justiça, a possibilidade de a casa exportadora entrar em regime de liquidação, não lhe sendo aplicado, neste caso, o princípio da restrição da exportação. Isso obriga por consequência a estabelecer as regras dessa mesma liquidação, para que não se sofisse a lei, convertendo em prática corrente um caso de natureza excepcional, com ofensa desse princípio fundamental da proporcionalidade entre a exportação e a existência total em armazém. Há que adoptar medidas tendentes a evitar que a liquidação possa revestir o carácter de uma falsa situação transitória, com o único fim de se aproveitarem concessões atribuídas pela lei.

Com esse propósito fixa-se o princípio de que às firmas em regime de liquidação não é permitido adquirir vinhos, salvo os necessários às operações de lote que, tènicamente, sejam consideradas indispensáveis para a manutenção da qualidade, e, por outro lado, procura-se impedir que o regime de liquidação possa também ser falseado por meio de novas inscrições no Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto.

A extensão destas regras aos negociantes que exclu-